

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Processo n.º 003771/2022 PLO n.º 65/2022

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.049, DE 06 DE MAIO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO BENEFICIENTE RIO DOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares/ES, que visa alterar dispositivo da lei municipal n.º 4.049/22, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com Fundação Beneficente Rio Doce.

A alteração pretendida traz um aumento no valor do repasse à Fundação Beneficente, vejamos:

Lei 4.049/22	Projeto Lei Ordinária n.º 65/22
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE,	Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE,
concedendo-lhe mensalmente	concedendo-lhe mensalmente
subvenção social até o limite de R\$	subvenção social até o limite de R\$
840.000,00 (oitocentos e quarenta	1.025.000,00 (um milhão e vinte e
mil reais).	cinco mil reais) no período
	compreendido entre 01 de abril de 2022
	à 31 de março de 2023.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cumpre-nos esclarecer que toda e qualquer transferência de recursos públicos a entidades privadas pautar-se-á nos princípios norteadores da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

O artigo 12 da Lei nº 4.320/1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", extrai-se que a transferência de recursos públicos dar-se-á em três modalidades: **subvenções**, contribuições e auxílios. Vejamos:

"Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

- § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
- I subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
- II subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

(...)

§6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei







Palácio Legislativo "Antenor Elias"

especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública."

O §3º do mencionado artigo 12, descreve subvenções como transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio operacional das entidades beneficiadas, ou seja, aquelas despesas realizadas com a sua manutenção.

As subvenções, por sua vez, dependendo do destino dos recursos, distinguem-se em sociais e econômicas, sendo sociais aquelas que se destinam às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos. Já as econômicas são dirigidas às empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

No que se refere às subvenções sociais, as mesmas devem atender às despesas de manutenção de entidades **sem fins lucrativos**, e que, de acordo com o artigo 16 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a <u>concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional</u>, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. (grifo nosso)

Ou seja, as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Isso significa que, se o Ente Governamental pensar em entrar neste campo de atividades, deverá fazê-lo diretamente por sua própria ação, reservando subvenções apenas para suprir a iniciativa dos particulares.

No caso em análise, o município de Linhares/ES presta as atividades diretamente, através do Hospital Geral de Linhares (HGL), sendo inclusive,







Palácio Legislativo "Antenor Elias"

referência para a maioria dos municípios, o que gera a necessidade de suporte aos atendimentos realizados, visando atender a população.

Acerca do valor a ser transferido, o parágrafo único do citado artigo 16 dispõe sobre a base de cálculo dos mesmos a título de subvenções sociais:

"Art. 16.

(...)

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados."

No procedimento em análise, depreende-se da mensagem oriunda do chefe do poder executivo municipal, que *o incentivo financeiro visa a complementação dos serviços, garantindo a cobertura assistencial à pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS*. Logo, o valor do incentivo mostra-se razoável, em razão dos serviços que são efetivamente prestados à população.

Imprescindível ainda a demonstração da regular condição de funcionamento por parte da entidade recebedora do recurso público, conforme dispõe o artigo 17 da Lei nº 4.320/1964:

"Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções."

Para firmar acordo, ajuste, convênio ou qualquer outro instrumento congênere com a Administração Pública, as entidades civis sem fins lucrativos deverão, além de demonstrar capacidade técnica e operacional, estar sem débito com o Poder Público, apresentando, para tanto, atestado de regularidade fiscal, tributária e previdenciária.







Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O projeto de lei em análise visa apenas alterar o valor de repasse à FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, já devidamente autorizado pela lei n.º 4.049/22. Importante frisar, que fora verificada e comprovada a <u>regularidade</u> <u>fiscal, tributária e previdenciária</u> da respectiva entidade quando da análise do projeto de lei que autorizou o convênio com a mesma.

No que tange a Lei de Responsabilidade Fiscal, o artigo 26, estabelece que a destinação deverá ser devidamente autorizada por lei específica, bem como, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar consignada na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais. Confira-se:

"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital."

Logo, a condicionante elencada pela lei de responsabilidade fiscal é que a autorização para destinação dos recursos deve dar-se por lei específica, o que já fora cumprido através do projeto de lei que resultou na lei n.º 4.049/22.

Ainda no mesmo sentido, o artigo 24 da Lei nº 8.080/1990 dispõe que:







Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público."

Verifica-se então, a possibilidade da realização de convênio entre a Administração Pública e entidades filantrópicas que prestam serviços na área de saúde, por exemplo.

Neste contexto, a legislação pátria em vigor, admite a transferência de recursos na modalidade de subvenções sociais, através de convênio, entre o Poder Público e entidades sem fins lucrativos ou filantrópicas, que atuem na área de saúde.

Ainda em análise à lei de responsabilidade fiscal, mais precisamente o caput do artigo 26, é necessário que sejam atendidas às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e haja previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A lei de diretrizes orçamentárias do município n.º 3.932/20, dispõe que:

Art. 40 Somente serão concedidos recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado no que couber a Lei Federal 13.019/2014, o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, e que atendam as seguintes condições:

I - comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, demonstrando que <u>não há quaisquer pendências do</u> <u>convenente para receber recursos públicos</u>; (grifo nosso)







Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e que possuam, para as que atuam na área de assistência social, comprovante da declaração atualizada do Registro do Conselho Municipal de Assistência Social ou do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, salvo nas demais áreas de atuação governamental que deverão apresentar registro ou certificado dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Todas as entidades que sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, estão aptas a receber subvenção social que atendam à legislação em vigor e os incisos deste artigo.

Art. 41 A destinação de recursos orçamentários às entidades sem fins lucrativos deverá, observar:

I – Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26 da Lei Federal 101/2000;

II – Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações para as parcerias firmadas entre a administração pública municipal e as organização da sociedade civil;

III – Legislação Municipal vigente em relação à Organização Social.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Conforme se verifica, os comandos legislativos que versam sobre a possibilidade de repasse de subvenções através de convênio (lei n.º 4.320/64, lei n.º 13.019/14, lei complementar n.º 101/00, lei n.º 8.080/90







Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e lei n.º 3.932/20), foram todos atendidos quando da aprovação da lei n.º 4.049/22, o que trouxe segurança a formalização do convênio e consequente repasse da subvenção. Vejamos:

- Destina-se a instituição pública ou privada de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
- Previsão na lei de diretrizes orçamentárias;
- Visa a prestação de serviços essenciais médicos;
- Condições de funcionamento da instituição convenente devidamente comprovada, através dos documentos acostados;
- Regularidade fiscal, tributária e previdenciária;
- Inexigibilidade de chamamento público; e
- O repasse dar-se-á por lei específica.

Assim, tendo em vista a declaração do ordenador de despesas, afirmando que a alteração do valor que será repassado à Fundação Beneficente Rio Doce, tem adequação com a Lei de Diretrizes orçamentárias, PPA e lei orçamentária em vigor, entende a Comissão de Finanças economia, orçamento e fiscalização, pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise, tendo em vista o atendimento a todos os requisitos legais exigíveis.

Linhares/ES, 06 de julho de 2022.

GILSON GATTI

Presidente

JUAREZ DONATELLI

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 38003000370038003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Gilson Gatti em 06/07/2022 11:43

Checksum: ACD6D29C11F8836632BC2F2D6FE1FBC95DD8FE2F6D2A3EE7E5223703B9D2AD15

Assinado eletrônicamente por Juarez Donatelli em 06/07/2022 11:45

Checksum: C3951AF71A2E1CC83B9EE88F82C1B5E2DD293FA9F48593D9EC5BD811D4EE38D8

Assinado eletrônicamente por Alysson Reis em 06/07/2022 12:27

Checksum: B022ACB2CA928F7890BA0E68C58A587CC0B691EF53E2734AD4B600A37DB1F0CB



